



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 177 DE 25 DE JULHO DE 2022

“Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Lei Complementar estabelece critérios para operacionalização das emendas parlamentares individuais apresentadas e aprovadas pelos vereadores ao Projeto Orçamentário Anual de acordo com o §15, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Art. 2º O regime de execução estabelecido nesta Lei Complementar tem por finalidade a efetiva entrega, à sociedade, dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares individuais, independentemente de sua autoria, bem como o controle da legalidade, a eficiência e a devida transparência da alocação do orçamento municipal.

CAPITULO II

Do Limite

Art. 3º As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite previsto no §12 do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

CAPITULO III

Proposta das Emendas

Art. 4º As emendas parlamentares individuais alocadas ao projeto de Lei Orçamentária Anual devem ser exequíveis, ficando estabelecida a quantidade máxima para cada vereador, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 5º A emenda parlamentar poderá ser efetuada na modalidade:

I – Direta, assim considerada aquela destinada ao reforço de programa de trabalho já existentes (Projetos, Atividades e Operações Especiais);

II – Indireta, assim considerada aquela destinada às Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos.

Art. 6º A proposta de emenda parlamentar individual deve ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º Os valores das emendas parlamentares individuais serão anuladas da Reserva de Contingência alocada na Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN.

Art. 8º Os valores das emendas parlamentares individuais deverão ser suficientes para execução dos objetos proposto no exercício, observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

CAPITULO IV

Seção I

Da Execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 9º As emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, assim considerados:

I - incompatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - ausência de compatibilidade temática entre o objetivo proposto com o programa do órgão ou com as finalidades institucionais da organização da sociedade civil executora;

III - omissão ou erro na indicação do beneficiário, pelo autor da emenda;

IV - não atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, sendo vedado acréscimos de requisitos não previstos na referida lei

V - não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VI - não realização da complementação e dos ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos;

VII - desistência da proposta por parte do autor e beneficiário;

VIII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto; o que deverá ser demonstrado mediante justificativa a ser apresentada pelo Poder Executivo;

IX - não aprovação do plano de trabalho;

X - valor insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho; o que deverá ser demonstrado mediante justificativa a ser apresentada pelo Poder Executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

XI - Não comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, o que poderá ser realizado por meio de declaração, independentemente de ter sido beneficiada anteriormente por emenda parlamentar individual.

Art. 10. As dotações orçamentárias destinadas às emendas parlamentares individuais cuja execução seja impedida pelas razões do art. 10 poderão ser utilizadas em outras ações do Município, observado o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal.

Seção II

Da Transferência de recursos

Art. 11. A organização da sociedade civil contemplada com a emenda parlamentar apresentará seu plano de trabalho até o dia 20 de maio de cada ano, o qual será analisado tecnicamente para fins de aprovação, sugestão de modificações ou reprovação até o dia 20 de julho do ano respectivo.

Art. 12. A não apresentação do plano de trabalho até a data limite estabelecida no art. 11 implicará no remanejamento dos recursos decorrentes da emenda parlamentar para outras ações do Município, observado o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal.

Art. 13. A organização da sociedade civil beneficiária dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais apresentará prestação de contas desses recursos e, sempre que solicitado, relatório de atividade que demonstre a execução do plano de trabalho em termos quantitativos e qualitativos.

Seção III

Da execução de emenda Diretas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 14. As emendas parlamentares individuais diretas serão destinadas ao reforço de dotações já existentes no orçamento do órgão indicado na emenda.

CAPITULO IV

Disposições Gerais

Art. 15. As emendas parlamentares individuais aprovadas pela Comissão de Orçamento da Câmara Municipal e integrarão a Lei Orçamentária Anual, deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo juntamente com os respectivos autógrafos, com as seguintes informações mínimas:

I - Emenda individual Direta:

- a) Nome do Autor;
- b) Objeto da emenda;
- c) Resumo do objeto; e
- d) Valor da emenda.

II - Emenda individual Indireta:

- a) Nome do Autor;
- b) Resumo do objeto a ser alcançado;
- c) CNPJ, razão social, endereço, responsável pela as Organização da Sociedade Civil ou Ente Público e telefone; e
- d) Valor da emenda.

Art. 16. Todas as emendas parlamentares individuais devem ser relacionadas junto ao autógrafo nos anexos I e II, desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 17. Após a sanção e publicação da Lei Orçamentária Anual, as emendas parlamentares individuais somente poderão ser alteradas por Lei Específica.

Art. 18. As hipóteses previstas nos artigos 11 e 13 só serão permitidas após a Secretária Municipal de Planejamento (SEPLAN) consolidar os impedimentos relativos a todas as emendas daquele ano e abrir prazo aos parlamentares para que indiquem novos destinatários que irão executar o recurso público emendado. Superados os impedimentos, a emenda será executada normalmente pelo executivo.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada à execução orçamentária a partir do exercício de 2023.

Rio Branco - Acre, 25 de julho de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Publicada no Diário Oficial nº 13.335 de 27 de julho de 2022, pag. 81-82



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

DEMONSTRATIVO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

Autor: _____

Emenda Individual - Direta

Programa de Trabalho	Categoria Econômica	Fonte Recurso	Objetivo	R\$
Total				-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

DEMONSTRATIVO DAS
EMENDAS INDIVIDUAIS

Autor:

—

Emenda Individual -
Indireta

Programa de Trabalho	Categoria Econômica	Fonte Recurso	Objetivo	Beneficiário	R\$
Total					-